



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.190/2015**

**(29.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**PROMOVENTE:** Orlando Peixoto Pereira Filho. Adv.: Celso Vinícius Ribeiro.

**INTERESSADO:** Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia.  
Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Impropriedade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentada por Orlando Peixoto Pereira Filho, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 107/109, apontou a necessidade de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como da reapresentação do extrato de prestação de contas, devidamente, assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente apresentou manifestação e documentos às fls. 112/142.

Em parecer conclusivo de fls. 144/147, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato apresentou a manifestação e documentos de fls. 152/223, e a agremiação partidária pronunciou-se às 225/228.

O promovente apresenta documentos às fls. 231/297.

Retornando os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi exarado novo parecer conclusivo, fl. 301, no qual a aludida unidade técnica, apreciando a documentação acostada pelo promovente, retifica a parte final do

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

pronunciamento de fls. 144/147, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 303, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da promovente, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em seu primeiro parecer técnico conclusivo, fls. 144/147, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedade e irregularidade, razão pela qual se manifestou, inicialmente, pela desaprovação das contas do promovente.

A impropriedade indicada pela unidade técnica consubstancia-se na identificação de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 01.09.2014, mas não informadas à época.

É valioso destacar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria pontua, em seu pronunciamento, fls. 144/147, que apesar da mencionada impropriedade demonstrar descumprimento de obrigação de natureza eleitoral, não apresenta o condão de comprometer, isoladamente, a regularidade das contas apresentadas.

Quanto à irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas.

*6.1. Não apresentou os documentos comprobatórios das receitas estimadas em dinheiro originárias do doador ELEIÇÃO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR.*

*6.2. Não consta registro do doador originário no recibo eleitoral de numeração final 000028, estimado no valor de R\$24.000,00, efetuada pelo doador ELEIÇÃO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR (fl. 90).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

*6.3. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 24.000,00 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014).*

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
01/10/14	138130700000BA000028	ELEIÇÃO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 24.000,00	16,41%			Sem situação cadastral

*Não obstante as explicações apresentadas pelo promovente em sua petição às fls. 112/113, acerca das ocorrências constantes dos itens 6.1 e 6.2 não há nos autos elementos que comprovem as afirmativas, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios das doações recebidas do candidato Rui Costa, conforme relatado no item 6.1.*

*Ressalte-se que também não consta do recibo eleitoral de terminação 000028 (fl. 99) o nº da nota fiscal a que se refere o serviço doado.*

Sucedeu que o novo parecer exarado pela unidade técnica, fl. 301, retificou o pronunciamento técnico anterior, fls. 144/147, para indicar a pertinência da aprovação das contas, com ressalvas.

Neste diapasão, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria assinala que o exame da documentação acostada pelo promovente, às fls. 156/2019 e 233/296, logra sanar a irregularidade constante do item 6.1 do parecer técnico conclusivo de fls. 144/147.

Assim sendo, a aludida unidade técnica ressalta que não obstante o candidato tenha enviado parte dos contratos anexados às fls. 189 e 213, foram apresentados os respectivos rateios às fls. 269 e 294.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Além disso, o parecer técnico conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fl. 301, também salienta que os documentos de fls. 160/161, 217 e 241/242, bem como o demonstrativo de fl. 25, reapresentado à fl. 221, sanaram as irregularidades apontadas nos itens 6.2 e 6.3 do parecer técnico conclusivo de fls. 144/147.

Sendo assim, das falhas apontadas inicialmente pela unidade técnica às fls. 144/147, restaram apenas àquelas classificadas como impropriedades, as quais, consoante declinado em paragrafo pretérito, não apresentam gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do promovente.

Nesse diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Orlando Peixoto Pereira Filho.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**